SJCST
Nº 70068239805 (Nº CNJ: 0034174-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da parte ré, interposta contra a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados nesta ação de indenização por danos material e moral.
2) O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC.
3) *In casu*, embora alegando omissão e contradição no que se refere à liberalidade do autor na distribuição da imagem, bem como em relação ao conflito entre o direito do autor e o direito de acesso à cultura e informação, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão, providência descabida em embargos de declaração.
4) As questões que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionadas e interpretadas no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastadas todas as demais tidas como aptas a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.
5) Ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO
Nº 70068239805 (Nº CNJ: 0034174-69.2016.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
LIBRETOS COMUNICACAO E DESIGN EDITORIAL LTDA	EMBARGANTE
CLAUDIO FACHEL DIAS	EMBARGADO
AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO**.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

LIBRETOS COMUNICAÇÃO E DESIGN EDITORIAL LTDA opôs embargos de declaração apontando contradição e omissão no acórdão proferido por esta Egrégia Câmara (fls. 744-755v), o qual negou provimento à apelação da parte autora, por maioria, e deu parcial provimento à apelação da parte ré, vencido o relator que provia em menor extensão, e negou provimento à apelação do denunciado.

Apontou omissão e contradição do julgado em relação ao fato de que restou claro nos autos a liberalidade da parte na distribuição da imagem, nunca importando-se com a indicação de seu nome na mesma, que é disponibilizada e mantida livre na internet. Ademais, apontou omissão em relação ao conflito entre o direito do autor e o direito de acesso à cultura e informação, defendendo a aplicação da Regra de Três Passos da Convenção de Berna, além da observância das limitações previstas na Lei 9.620/96, especialmente o disposto no art. 46, inciso VIII, e I, alínea "c". Destacou o caráter cultural e didático do livro. Por fim, prequestionou a matéria debatida nos autos.

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sustentando a existência de contradição e omissão no julgado e propugnando pelo prequestionamento da matéria.

O acolhimento do presente recurso só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC.

É cediço que os embargos de declaração não servem para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão, simplesmente

para atender à tese defendida pela parte no pleito. Da mesma maneira, não tem como objetivo trazer novamente à baila discussões exauridas na decisão embargada.

Não se prestam, ainda, para responder questionamentos da parte embargante, pois o julgador não está obrigado a responder, uma a uma, todas as questões suscitadas, uma vez encontrando razões suficientes para decidir.

A respeito, destaca-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
>
> 2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
>
> 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INTUITO PROTELATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se verifica qualquer dessas hipóteses no acórdão embargado, havendo apenas inconformismo da parte.

2. A oposição de segundos embargos declaratórios tem por objetivo atacar a existência de vício no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, e não no julgado primitivo.

3. O provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, em razão de omissão do Tribunal intermediário, deve se limitar à determinação de que haja apreciação, com fundamentação adequada, do recurso interposto na Corte de origem. Descabe qualquer limitação em relação à matéria a ser apreciada.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se inexistente omissão no julgado embargado. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

> (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1137374/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 24/06/2013)

In casu, embora alegando omissão e contradição no que se refere à liberalidade do autor na distribuição da imagem, bem como em relação ao conflito entre o direito do autor e o direito de acesso à cultura e informação, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão, providência descabida em embargos de declaração.

Por outro lado, as questões que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionadas e interpretadas no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastadas todas as demais tidas como aptas a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.

Releva destacar, nesse sentido, os precedentes da Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF - EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
>
> 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
>
> 3. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 14.649/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. No caso concreto, a Turma aplicou o entendimento firmado no STJ de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

5. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos Declaratórios do Estado do Maranhão rejeitados; e Aclaratórios do MPF acolhidos para, sanando omissão, desde logo negar provimento ao Agravo Regimental do Parquet.

(EDcl no AgRg no RMS 41.442/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Desse modo, inexistentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o desacolhimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe.

ISSO POSTO, voto pelo desacolhimento dos embargos de declaração.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70068239805, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA